


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Fernando Marques

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*  
Desembargadora Federal Liliane Roriz  
Desembargador Federal Abel Gomes  
Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE****PLENÁRIO**

Estágio Probatório – Curso No Exterior . . . . . 02

**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Pensão por Morte – Legitimidade Passiva . . . . . 03

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Trânsito em Julgado Parcial . . . . . 03

**3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Inspetor do Café – Enquadramento . . . . . 04

**4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Direito de Informação – Matéria Discutida e Decidida . . 08

**1ª TURMA ESPECIALIZADA**

Pensão por Morte – Separação de Fato . . . . . 08

**2ª TURMA ESPECIALIZADA**

Falsidade – Mercado de Capitais – Competência . . . 11

**3ª TURMA ESPECIALIZADA**

Redistribuição – Princípio do Juiz Natural – Selic . . 13

**4ª TURMA ESPECIALIZADA**

Dívida Ativa – Extinção do Processo – Honorários . . 15

**5ª TURMA ESPECIALIZADA**

Plano de Carreira – Instituto de Pesquisas Jardim Botânico . 17

**6ª TURMA ESPECIALIZADA**

Ação de Cobrança – Perdimento de Bens . . . . . 21

**7ª TURMA ESPECIALIZADA**

Madeira Apreendida – Provas – Cerceamento de Defesa . . 22

**8ª TURMA ESPECIALIZADA**

Promoção Militar – Princípio da Inocência . . . . . 24

**EMENTÁRIO TEMÁTICO -****Indeferimento de prova pericial****2ª TURMA ESPECIALIZADA** . . . . . 26**5ª TURMA ESPECIALIZADA** . . . . . 26**6ª TURMA ESPECIALIZADA** . . . . . 28**7ª TURMA ESPECIALIZADA** . . . . . 31**8ª TURMA ESPECIALIZADA** . . . . . 32

*Este informativo não se constitui em repositório  
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.*

*Para críticas ou sugestões, entre em  
contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Plenário

Processo: 2006.02.01.012554-0 – DJ de 27/02/2007, p. 164

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO

Agravante: M. S. Z.

Agravado: Decisão de fls. 132/136

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. CURSO DE MESTRADO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS À IMPETRAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO *WRIT*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Agravo Interno interposto em mandado de segurança impetrado por MANOELA DOS SANTOS SANKER, contra ato do Presidente do E. Conselho de Administração desta C. Corte, que indeferiu o pedido de afastamento formulado pela Impetrante, para participar de Curso de Mestrado em Direito Internacional Público, na Universidade Robert Schuman, em Strasbourg, França, por encontrar-se a mesma em período de estágio probatório, além de não se haver configurado o interesse público invocado pela Impetrante no fato da mesma estar realizando Mestrado em Direito Internacional Público, matéria que não estaria ligada diretamente às suas atividades profissionais junto a esta C. Corte.

- Reconhecida a impossibilidade de acolhimento ao pedido de afastamento das funções inerentes ao cargo para o qual prestou concurso público, uma vez que tal afastamento inviabilizaria o cumprimento das regras legais concernentes ao reconhecimento de sua estabilidade no respectivo cargo.

- Demonstrada a ausência do direito líquido, certo e exigível a amparar a pretensão mandamental, restando evidenciada a ausência dos pressupostos legais indispensáveis ao acolhimento da impetração.

- Mantida a decisão do Relator que negou seguimento ao *writ*.

- Agravo interno desprovido.

**POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

### AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO - SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - CURSO NO EXTERIOR

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Mandado de Segurança impetrado contra ato do Exmº Sr. Presidente do Conselho de Administração deste Tribunal que indeferiu o pedido de afastamento da impetrante para cursar mestrado em universidade no exterior durante seu período de estágio probatório. Segundo a decisão agravada, o afastamento impediria a avaliação necessária à concretização da estabilidade em cargo público.

O Relator, Desembargador Federal PAULO

ESPIRITO SANTO, apontou ser descabido agravo interno contra decisão liminar em mandado de segurança, por falta de previsão legal ou regimental, entendendo ser conveniente que a matéria seja apreciada pelo órgão fracionário, assegurando-se uma decisão plena e eficaz.

No mérito, o Relator manteve inalterada a decisão impugnada admitindo a impossibilidade do afastamento durante o período de avaliação, mesmo sem a percepção dos vencimentos, já que o cargo permaneceria ocupado, além do que o próprio estágio probatório já inibiria esta prática.

Foi, então, negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão.

**AÇÃO RESCISÓRIA**

1ª Seção Especializada

**Processo: 2000.02.01.025077-0 – DJ de 07/03/2007, p. 82****Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO****Autor: M. L. S.****Réu: Instituto Nacional do Seguro Social**

**AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR DO INAMPS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

I - Ação rescisória ajuizada por ex-companheira de servidor do INAMPS, falecido em 25/12/1991, em face do INSS, objetivando desconstituir acórdão que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

II - A Lei nº 8.112/90 dispôs que os servidores das autarquias regidos pela CLT ficariam submetidos ao Regime Jurídico Único, logo, à época do falecimento, o servidor não era mais filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

III - O INAMPS, por seu turno, foi extinto em 1993, de modo que todos os seus direitos e obrigações foram sucedidos pela União Federal, razão pela qual o INSS não possui legitimidade para figurar no presente feito.

IV - Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

**POR UNANIMIDADE, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**PENSÃO POR MORTE – SERVIDOR DO EXTINTO INAMPS – LEGITIMIDADE**

Trata-se de ação rescisória contra acórdão que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de ex-companheiro, sob fundamento de não ter restado comprovada a união estável com o segurado nem que a pensão mensal recebida em função de acordo teria natureza alimentícia.

O Relator, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, observou que foi proposta a presente rescisória em face do INSS, mas que o ex-companheiro da autora, à época de seu falecimento, era funcionário do extinto INAMPS.

O Relator considerou que, pelo art. 19 do ADCT, os servidores, que na data da promulgação

da atual Constituição contavam com cinco anos ou mais no exercício das funções, foram considerados estáveis e submetidos ao Regime Jurídico Único. Destarte, o ex-companheiro da autora era servidor público não-filiado ao Regime Geral da Previdência Social e, tendo sido o INAMPS extinto e sucedido pela União, impossibilitado ficou o julgamento do mérito dessa ação.

Foi, assim, extinto o processo por ilegitimidade passiva.

Precedente jurisprudencial:

- TRF-4
- ⇒ AC 94.04.02276-4 RS (DJ de 01/11/1995, p. 75304) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal NYLSON PAIM DE ABREU.

**AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

2ª Seção Especializada

**Processo: 2004.02.01.013720-9 – DJ de 20/03/2007, p. 407****Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA****Agravante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação****Agravado: Decisão de fls. 463/465**

**AGRAVO INTERNO – AÇÃO RESCISÓRIA – INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - QUESTÕES JÁ DEBATIDAS E DECIDIDAS.**

1 - Pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto do acórdão rescindendo não há que se falar em trânsito em julgado parcial. Precedente: STJ, ERESP nº 404.777, DJ de 11.04.2005.

- 2 - Ação rescisória manifestamente inadmissível.  
 3 - A decisão deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.  
 4 - Agravo improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

### TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL

Trata-se de agravo interno contra decisão que entendeu inadmissível e negou seguimento à presente ação rescisória, uma vez que se encontrava pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto em face do acórdão rescindendo.

A ora agravante sustentou que não se deve interpretar literalmente o teor do art. 495, do CPC e que o mérito desta demanda é questão pacificada nos Tribunais, possibilitando-se prever a improcedência do futuro recurso extraordinário.

O Relator, Desembargador Federal PAULO BARATA, entendeu que o presente recurso não trouxe novos argumentos jurídicos e manteve a decisão agravada. Asseverou que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por ser a ação una e indivisível, não há que se falar em trânsito em julgado parcial do julgado.

Foi, então, negado provimento ao agravo interno. Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STJ:
  - ⇒ ERESP 404.777 - 2003.01.25495-8 DF (DJ de 11/04/2005, p. 169) – Corte Especial – Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR.
- Outros precedentes jurisprudenciais:
- STJ:
  - ⇒ AGRG no AG 724.742 – 2005.01.97380-6 DF (DJ de 16/05/2006, p. 206) – Segunda Turma – Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.
  - RESP 453.476 – 2002.00.95521-8 GO (DJ de 12/12/2005, p. 369) – Terceira Turma – Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

- TRF-1:
  - ⇒ AR 2004.01.00.018531-0 BA (DJ de 15/12/2006, p. 03) – Segunda Seção – Relator: Desembargador Federal OLINDO MENEZES.
  - ⇒ AC 2003.41.00.003413-0 RO (DJ de 28/04/2006, p. 55) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal TOURINHO NETO.
- TRF-2:
  - ⇒ AGTAC 98.02.36122-4 RJ (DJ de 22/03/2004, p. 196) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal ANDRÉ KOZLOWSKI.
  - “Agravo Interno. Medida Cautelar. Sentença não transitada em julgado. Duplo grau obrigatório de jurisdição. Exações declaradas inconstitucionais pelo STF. Levantamento de depósitos. Impossibilidade.*
  - I - Denegado o pedido de levantamento de depósitos efetuados no bojo de medida cautelar, para garantia da ação declaratória, porque, nos termos do decidido pelo juízo a quo, todos os depósitos realizados somente poderiam ser levantados após o trânsito em julgado, e, ao contrário do que afirma a requerente, não existe a figura do trânsito em julgado parcial, ainda mais quando submetida a decisão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.*
  - II - Agravo interno improvido.”*
- TRF-4:
  - ⇒ AR 2004.04.01.019811-2 RS (DJ de 01/11/2006, p. 465) – Terceira Seção – Relator: Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS.

### EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.02.01.007790-3 – DJ de 19/04/2007, p. 105

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Embargante: União Federal

Embargado: A. T. B. e outros

3ª Seção Especializada

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSPETOR DO CAFÉ DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ – IBC. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. COMPATIBILIDADE DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação interposta pela parte autora, que objetivava, em síntese, o reenquadramento de Inspetores do Café no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, ora Auditor Fiscal da Receita Federal.

- Não se afigura razoável o reenquadramento de servidores redistribuídos nas hipóteses em que os Planos de Classificação de Cargos dos dois órgãos não forem diversos, consoante se infere da leitura do art. 7º, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. *In casu*, verifica-se que tanto o Ministério da Fazenda quanto o extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC adotam o mesmo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, razão pela qual não há que se falar na aplicação do disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.270/91.

- O art. 3º do Decreto nº 88.485, de 05 de julho de 1983, dispõe que são atribuições do Inspetor de Café Classe B as *“atividades de planejamento supervisão, coordenação, controle e execução especializada de trabalhos relacionados com as áreas de produção, classificação por tipo e bebida, transporte, armazenagem, comercialização e fiscalização de café (...)”*.

- Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao estabelecer as atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal, prevê atos que estão relacionados a vários aspectos da tributação.

- Ademais, ao contrário dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool, carreira utilizada como paradigma pelo voto vencedor, a carreira de Inspetores do Café não está compreendida entre as categorias que constituem o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, previsto no Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973.

- Destarte, na espécie, não há compatibilidade de atribuições entre o cargo de Inspetor de Café e de Auditor Fiscal da Receita Federal, tendo em vista que o primeiro possui atribuições de menor abrangência em relação ao último, fato este que desautoriza a aplicação do disposto no artigo 41, § 3º, da CF e artigo 30 da Lei nº 8.112/90.

- Precedentes citados.

- Embargos Infringentes providos para reformar o acórdão de fls. 327/328, da Quinta Turma deste Tribunal, nos termos do julgamento do voto vencido proferido pelo DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA, e assim negar provimento à Apelação da parte autora, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido, bem como a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

## INSPETOR DO CAFÉ – ENQUADRAMENTO – AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reformou a sentença de mérito e deu provimento à apelação dos autores, Inspetores do Café, para enquadrá-los no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, hoje Auditor Fiscal da Receita Federal.

Em voto vencido no julgamento embargado, o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA afirmou que não se pode adotar como parâmetro o enquadramento dos fiscais da SUNAB e do IAA para os Inspetores do Café uma vez que são atividades diferenciadas.

A Relatora, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, salientou ter modificado seu entendimento quanto ao presente tema, conforme jurisprudência deste Tribunal. Assim, ponderou que o reenquadramento dos servidores não se mostra razoável.

Observou que tanto o extinto Instituto Brasileiro do Café quanto o Ministério da Fazenda adotam o mesmo Plano de Classificação de Cargos, Lei nº 5.645/1970, o que afasta a aplicação do teor do art 7º, da Lei nº 8.270/1991.

Aduziu a Relatora que não existe compatibilidade de atribuições entre o antigo cargo de Inspetor de Café com o de Auditor Fiscal, visto que o rol de atribuições deste é de maior



abrangência, não havendo que se falar em aplicação dos dispositivos do § 3º, do art. 41, da atual Constituição e do art. 30, da Lei nº 8.112/1990.

Foi dado, então, provimento aos embargos infringentes, reformando-se o acórdão embargado, nos termos do voto vencido, para negar provimento à apelação dos autores e, assim, manter a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando os autores na verba honorária sucumbencial, fixando-a em 5% sobre o valor da causa.

Precedentes jurisprudenciais citados pela Relatora:

● TRF-2:

⇒ AC 2000.50.01.006207-1 ES (DJ de 26/06/2006, pp. 148/150) – Sexta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO.

“*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ EM CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 41, § 3º, DA CF/88 E 30 DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 8.270/91.*

*1 - Não há que se falar em correlação ou compatibilidade entre as atribuições do cargo de Inspetor de Café e aquelas inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.*

*2 - Se por um lado é garantia constitucional do servidor colocado em disponibilidade o seu adequado aproveitamento em outro cargo (art. 41, § 3º da CF/88), por outro lado estabelece o art. 30 da Lei nº 8.112/90 que esse aproveitamento dar-se-á obrigatoriamente em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.*

*3 - O art. 7º da Lei nº 8.270/91, em sua redação original, determinou o enquadramento dos servidores, redistribuídos de outros órgãos ou entidades, nos planos de classificação dos órgãos da Administração Federal, quando os planos de classificação forem diversos daquele a que os servidores pertenciam anteriormente. Ocorre que, tanto o Ministério da Fazenda, quanto o Instituto Brasileiro do Café, adotam o mesmo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº*

*5.645/70, de forma que, observa-se, in casu, a inaplicabilidade do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.270/91.*

*4 - Remessa necessária e apelo da União Federal providos, restando prejudicado o apelo dos autores.”*

⇒ AC 2000.51.03.003436-8 RJ (DJ de 01/08/2006, pp. 208/221) – Quinta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO.

“*ADMINISTRATIVO. INSPETOR DO CAFÉ DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ. ENQUADRAMENTO COMO AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. - Servidor do extinto Instituto Brasileiro do Café – Inspetor do Café – redistribuído ao Ministério da Fazenda.*

*- Pretensão de enquadramento naquele Ministério no cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.*

*- Ausência de correlação entre as atribuições exercidas pelos Fiscais de Tributos Federais, hoje Auditores Fiscais, em relação àquelas desempenhadas pelos Fiscais do Café, hoje Inspetores do Café.*

*- Apelação improvida.”*

⇒ AGTAC 1998.51.01.009106-4 RJ (DJ de 18/06/2004, p. 200) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES.

“*AGRAVO INTERNO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. IBC. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR DO CARGO DE INSPETOR DO CAFÉ PARA AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. ART. 30 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.*

*- Inadmissível a formação de litisconsórcio ativo facultativo após o ajuizamento da ação, por violação ao princípio do juiz natural.*

*- Na carreira da Auditoria do Tesouro Nacional não há equivalência de atribuições com o cargo de Inspetor do Café, condição essencial, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.112/90, para acolhimento do pleito de enquadramento.*

*- As atividades inerentes aos Auditores Fiscais da*

*Receita Federal referem-se à tributação em todos os seus aspectos, desde os atos que dão origem à constituição do crédito tributário, estendendo-se a todo o desenvolvimento do processo de arrecadação, enquanto os Inspetores do Café cuidavam, basicamente, da fiscalização desse produto, sua qualidade para comercialização no território nacional e para o exterior. Assim, as atribuições do Inspetor do Café são de menor abrangência e maior especificidade do que aquelas desempenhadas pelo Auditor Fiscal da Fazenda Nacional.*

*- Distintas são as carreiras, o que impede o enquadramento buscado pelos autores.*

*- O conceito de aproveitamento, como forma de provimento derivado, é o retorno do servidor estável, que se encontrava em disponibilidade, no mesmo cargo antes ocupado ou em cargo de atribuições ou natureza equivalente, caso diverso dos autos.*

*- O enquadramento pretendido pelos autores, no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, violaria, inclusive, o art. 37, II, da Constituição Federal, que prevê a investidura em cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.”*

Outros precedentes jurisprudenciais:

● TRF-1:

⇒ AC 2000.01.00.057042-8 MG (DJ de 08/05/2006, p. 21) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

● TRF-2:

⇒ AC 2001.51.01.020710-9 RJ (DJ de 12/03/2007, pp. 271/272) – Sexta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES.

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR DO ORIUNDO DO CARGO DE INSPETOR DO CAFÉ PARA O DE AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA E ANTIGA 4ª TURMA. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO*

*VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de direito ao reenquadramento de servidor oriundo do cargo de Inspetor do Café, do extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC, para o de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional), a qual se encontra sedimentada em nesta Corte, inclusive na 4ª Seção Especializada e antiga 4ª Turma, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.*

*- As decisões colacionadas nas razões recursais, que determinaram o reenquadramento ora pleiteado, dizem respeito aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributo do extinto IAA e do cargo de Fiscal de Abastecimento e Preços da extinta SUNAB e não referente ao cargo de Inspetor do Café do extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC.*

*- Na mesma linha de entendimento é o seguinte precedente o Colendo STJ: RESP 526515, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Decisão Monocrática, DJU de 13.08.2004.*

*- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.*

*- Recurso não provido.”*

⇒ EIAC 99.02.14053-0 RJ (DJ de 30/09/2005, p. 209) – Quarta Seção Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA.

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ EM CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.*

*1 - O servidor posto em disponibilidade por extinção do seu cargo, a ele está resguardado o direito a ser aproveitado em outro cargo, diante de expressa previsão legal contida no § 3º do art.*

41 da Constituição Federal, regulamentado pelo § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.270/91, devendo ser observado que tal aproveitamento não poderá representar ocupação em cargo com qualificações e atribuições diversas das do cargo anterior (Lei nº 8.112/90, art. 30).

2 - Ademais, o reenquadramento somente ocorrerá em se tratando de servidores redistribuídos cujos Planos de Classificação de Cargos sejam diferentes daqueles pertencentes aos órgãos em que serão enquadrados (art. 7º, caput, Lei nº 8.270/91), o que incorre na espécie, porquanto o Ministério da Fazenda e o extinto IBC adotam o mesmo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70.

3 - In casu, não há a necessária correlação de atribuições e vencimentos entre os cargos de

*Inspetor do Café, originários do extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC, e aquelas inerentes ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, previstas no Decreto-Lei nº 2.225/85. Precedentes. 4 - Embargos Infringentes conhecidos e providos, para o fim de reformar o v. acórdão de fls. 151/162, da Quinta Turma deste Tribunal, nos termos do julgamento do voto vencido proferido pelo JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR, e, assim, negar provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido.”*

- TRF-5:
  - ⇒ AC 2001.83.00.016845-6 PE (DJ de 21/09/2004, p. 519) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO.

#### AÇÃO RESCISÓRIA

4ª Seção Especializada

**Processo: 2001.02.01.041968-8 – DJ de 15/02/2007, p. 134**

**Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA**

**Autor: D. C. C. assist. p/R. S. C. e L. C. C. e outro**

**Réu: Universidade Federal Fluminense**

Processual Civil – Ação Rescisória – Vestibular – Impugnação ao Edital – Direito de Recurso – Vista de Prova – Violação de literal disposição de lei – Inexistência

1 - Ação Rescisória pretendendo a desconstituição de sentença que julgara improcedente pedido de matrícula no 1º período de 2000 da Faculdade de Direito da UFF e fixação de danos morais, ao argumento de violação de literal disposição de lei.

2 - Entende-se por violação a literal disposição de lei aquilo que está escrito no preceito legal examinado, a sua literalidade.

3 - Não cabe ação rescisória para reexame de matéria já discutida e decidida.

4 - A decisão que se pretende rescindir deu interpretação razoável ao texto legal, não havendo que se cogitar de violação a literal disposição de lei.

5 - O direito à informação recai sobre dados dos órgãos públicos, e, no caso, pretendia-se a vista sobre as respostas dadas pelos próprios candidatos.

6 - Ação Rescisória julgada improcedente.

**POR UNANIMIDADE, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.**

#### DIREITO DE INFORMAÇÃO – RESCISÓRIA – MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA

Trata-se de ação rescisória contra sentença que julgou improcedentes pedidos de matrícula em curso universitário e de indenização por danos morais.

Na inicial, o autor sustentou omissão da sentença

quanto à apreciação das cláusulas do edital do concurso vestibular, tais como a que inviabiliza possíveis recursos em razão da exigência de pagamento para revisão das provas.

Em contestação, a ré requereu a extinção do processo, nos termos dos incisos IV e VI, do art. 267, do CPC, ou a improcedência da ação.



O Relator, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, reportou-se a parecer do Ilustre Membro do Ministério Público que enfatizou caber ao autor a impugnação do edital após a sua publicação, bem como a interposição de recurso próprio contra a sentença a fim de ensejar a reapreciação do mérito da causa, o que não foi feito. Assim, pretendeu-se, com a rescisória, o reexame de matéria já discutida e decidida, afigurando-se sem fundamento esta ação.

Destacou, ainda, o Relator, que o juízo *a quo* concluiu não haver violação ao direito à informação, já que o pedido foi de vista às respostas do candidato, não havendo necessidade de se fundamentar a correção das questões, por isso julgando improcedente a ação rescisória.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- TRF-1:
  - ⇒ AMS 1999.01.00.116365-3 MG (DJ de 31/07/2000, p. 38) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL.

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ:
  - ⇒ ROMS 1.627 - 1992.00.07567-3 TO (DJ de 29/09/1997, p. 48164) – Segunda Turma – Relator: Ministro ARI PARGENDLER.
- TRF-1:
  - ⇒ AMS 2003.32.00.002358-8 AM (DJ de 22/05/2006, p. 164) – Sexta Turma – Relator: Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES.

## APELAÇÃO CÍVEL

1ª Turma Especializada

**Processo 1989.51.10.436694-1 – DJ de 08/03/2007, p. 197**

**Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES**

**Apelante: C. R.**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social e outra**

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA SEPARADA DE FATO E COMPANHEIRA - CONVIVÊNCIA COMUM POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETO Nº 77.077/76 – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA ESPOSA SEPARADA DE FATO QUE RECEBE PRESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE ALIMENTOS - RATEIO.

1 - O óbito do segurado ocorreu na vigência do Decreto nº 77.077/76, que é o aplicável à espécie.

2 - Verifica-se dos autos que restou devidamente demonstrado o direito da companheira Ademilce Soares Teixeira à concessão da pensão por morte, conforme documentos acostados que comprovam a convivência em comum por mais de cinco anos, a qual é afirmada pela própria Autora, que na inicial narra que se encontrava separada do falecido desde 1972, tendo sido apresentada, também, certidão de casamento religioso pela companheira (fl. 47), além de sua designação da pelo ex-segurado como sua dependente junto à Previdência (fl. 55), e existência de prole em comum (fl. 48), sendo irrelevante, diante de tais provas a discussão trazida pela Apelante quanto à autenticidade da Certidão de Casamento de fl. 07/07vº, como bem observado na sentença.

3 - Embora a Apelante, após separada do ex-segurado, não tenha requerido pensão alimentícia, demonstram os depoimentos de fls. 51/51vº e 52/52vº que a Autora apenas realizava trabalhos domésticos como diarista e que recebia auxílio financeiro espontâneo do ex-marido, que tinha à época da separação dois filhos menores com a Autora (conforme certidões de fls. 30 e 31). Ressalte-se que o art. 16 do Decreto 77.077/76 só faz menção ao cônjuge desquitado sem direito a alimentos. O dispositivo não faz nenhuma restrição à situação da esposa separada de fato, como é o caso.

4 - Não há porque restringir a concessão deste benefício quando a prestação ocorre espontaneamente pelo segurado separado de fato, tendo em vista a finalidade precípua da pensão, a qual visa amparar após a morte quem era dependente do *de cuius* quando este ainda era vivo.

5 - Precedentes jurisprudenciais.

6 - Recurso parcialmente provido para julgar procedente, em parte, o pedido, e condenar o INSS a pagar à Autora a pensão, rateada igualmente com a companheira Ademilce Soares Teixeira, desde a data do óbito, com o pagamento das parcelas pretéritas, monetariamente corrigidas na forma da Lei

nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora, aplicados no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme estabelecido no seu art. 406, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. Condenado, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, face à gratuidade de Justiça.

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

### PENSÃO POR MORTE – SEPARAÇÃO DE FATO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em ação ajuizada pela esposa do falecido segurado referentes à concessão de pensão por morte e à nulidade do benefício concedido à companheira.

O Relator, Desembargador Federal ABEL GOMES, observou que o óbito do segurado ocorreu sob a vigência do Decreto 77.077/1976, restando demonstrado o direito da companheira à pensão, uma vez comprovada a convivência em comum, filhos e, ainda, sua designação como dependente junto à Previdência.

Aduziu o Relator que, embora separada de fato e não tendo requerido pensão alimentícia, a ora apelante recebia auxílio financeiro espontâneo do ex-marido. O supracitado decreto, em seu art. 16, faz menção ao cônjuge desquitado sem direito a alimentos, não havendo restrições à esposa separada de fato.

Asseverou o Relator que não há que se limitar o benefício quando a prestação já se dava de forma espontânea, sendo finalidade da pensão amparar após a morte quem já era dependente do segurado quando vivo.

Destarte, foi dado parcial provimento à apelação, julgando-se procedente, em parte, o pedido, condenando-se o INSS a pagar pensão por morte em rateio entre a ora apelante e a companheira.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- TRF-2:

⇒ AC 2001.02.01.041051-0 RJ (DJ de 13/09/2002, p. 1257) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES.

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.*

*- Constando dos autos a certidão de óbito do de cujus e provada, através da certidão de casamento, a condição de cônjuge de Ana Lúcia de Mello, à época do óbito, presumida a qualidade de dependente em relação ao falecido.*

*- Recurso provido.”*

⇒ AC 98.02.33528-2 RJ (DJ de 16/09/1999) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO.

*“Previdenciário - Pedido de pensão por morte - Separação de fato - Dependência econômica.*

*1 - A circunstância da autora separada de fato do falecido marido e não ter provado dependência econômica, não obsta ser deferida a pensão por morte, conforme entendimento firmado em nossos tribunais.*

*2 - Apelação e remessa oficial improvidas.”*

⇒ AC 95.02.16567-5 RJ (DJ de 05/03/1998) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA.

*“Previdenciário - Pensão por morte de ex-segurado - Concessão do benefício à esposa em igualdade de condições com a companheira - Súmula 159/TFR.*

*I - De acordo com a legislação previdenciária aplicável à espécie, vigente o vínculo matrimonial entre a autora e o ex-segurado, sua dependência econômica há de ser presumida, eis que não incide, no caso, nenhuma das exclusões da qualidade de dependente da autora;*

*II - A autora faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em igualdade de condições com a companheira, eis que consideradas dependentes da mesma classe,*

*sendo hipótese de rateio - incidência da súmula 159/TFR;*

*III - Sentença confirmada.”*

● TRF-3:

⇒ AC 96.03.02.0257-6 SP (DJ de 21/10/2002, p. 343) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal MARTINEZ PEREZ.

● TRF-5:

⇒ AC 2001.05.00.009574-1 PE (DJ de 21/10/2004, p. 361) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO.

Outros precedentes jurisprudenciais:

● TRF-1:

⇒ AC 1998.39.00.007372-5 PA (DJ de 28/10/2003, p. 38) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.

● TRF-2:

⇒ REO 2001.51.01.500817-6 RJ (DJ de 05/11/2004, p. 130) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO.

*“PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. FILHO MENOR DE 21 ANOS. ESPOSA SEPARADA DE FATO – DEPENDÊNCIA EONÔMICA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE. JUROS DE MORA.*

*I - Ao filho menor de 21 anos, assiste direito à*

*pensão por morte de seu pai, eis que tem sua dependência econômica presumida (inciso I, e § 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91).*

*2 - A condição de dependente da esposa é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, ainda que haja separação de fato, porquanto esta não termina com a sociedade conjugal, bem como, não se encontra, esta situação, em nenhuma das hipóteses de perda da qualidade de dependente, previstas no art. 14, I, do Decreto 2.172/97.*

*3 - Os juros de mora, na linha do Superior Tribunal de Justiça, deve ser fixado em 1% (um por cento) ao mês, por tratar-se de verba eminentemente alimentar.*

*4 - Remessa necessária improvida.”*

● TRF-3:

⇒ AC 1999.03.99.046042-8 SP (DJ de 06/12/2002, p. 488) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO.

● TRF-4:

⇒ AC 2000.71.01.000028-1 RS (DJ de 19/04/2006, p. 778) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal VLADIMIR PASSOS DE FREITAS.

● TRF-5:

⇒ AC 2000.05.00.026809-6 PE (DJ de 14/05/2003, p. 1295) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR.

## APELAÇÃO CRIMINAL

Processo 2000.02.01.014600-0 – DJ de 15/02/2007, p. 158

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Apelante: J. C. N. e outro

Apelado: Ministério Público Federal

2ª Turma Especializada

PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – DOCUMENTAÇÃO FALSA – INSERÇÃO NO MERCADO DE CAPITALIS DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS INAUTÊNTICOS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO – INEXISTÊNCIA – FIXAÇÃO DA DATA DO FATO – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA FALSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS.

I - Encontra-se extinta a punibilidade do recorrente Manoel Giffone da Silveira Filho decorrente de sua morte, conforme atestado pela certidão de óbito, acostada às fls 1351, dos autos.

II - Diante da declaração prestada pelo apelante (fls 25), bem como narrado no inquérito policial (fls 02/04), tenho que o momento em que os títulos de créditos foram dotados de potencialidade lesiva ficou configurado em 03 de abril de 1985.

III - A competência da Justiça Federal para processar e julgar deflui da atuação de fiscalização que a União Federal realiza na atividade de mercado de capitais, de forma que atingido o serviço da União Federal.

IV - Depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, relacionado pelo Ministério Público Federal que não se tem por parcial, vez que o fato se deu nas dependências do Banorte e os funcionários estavam ligados diretamente aos fatos na medida em que realizaram a descoberta da emissão ilegal dos títulos, e, portanto, essenciais à apuração da verdade.

V - As provas indiciárias revelam que o acusado detinha no momento do fato pleno conhecimento da prática da conduta ilícita.

VI - Apelo de Manoel Giffone da Silveira Filho provido para se reconhecer extinta a punibilidade decorrente da morte do agente e Apelação de Jorge Carone Neto improvida.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DE M. G. S. F. E NEGADO À DE J. C. N..**

### FALSIDADE DOCUMENTAL – MERCADO DE CAPITAIS - COMPETÊNCIA

Trata-se de apelação criminal contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, anulando-se o processo com relação a um dos réus por força da extinção da punibilidade, nos termos do inciso IV, do art. 107, e inciso III, do art. 109, ambos do C.P., e condenando os demais às penas do art. 304 c/c o § 2º, do art. 297.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em razão da falsificação e utilização de Certificados de Depósitos Bancários (CDB's) com o fim de negociá-los no mercado financeiro e, com isso, auferir vantagem em prejuízo de terceiros.

Os réus foram condenados às penas de reclusão e multa, substituídas por duas restritivas de direitos.

O Relator, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, reconheceu extinta a punibilidade em relação a um dos apelantes em virtude de seu falecimento.

Em suas razões, o outro apelante apontou vícios formais quanto à competência e alegou parcialidade das testemunhas de acusação.

A competência, ressalta o Relator, decorre do fato de caber à União, por intermédio de suas Autarquias, a fiscalização das Instituições Financeiras quanto à captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. Mesmo ocorrido o fato anteriormente à Lei nº 7.492/1986, o parágrafo único do art. 26 desta lei é expresso em afirmar a competência da Justiça Federal.

Ressaltou o Relator que não há que ser considerada a alegação de parcialidade das testemunhas tão-somente pelo fato de serem

funcionárias do Banco a que foi atribuída a emissão dos títulos.

O Relator, comungando do mesmo entendimento do Juiz sentenciante, reafirma que o apelado detinha pleno conhecimento da falsidade. Destarte, comprovada a conduta, justificada está a condenação, negando-se provimento ao apelo.

Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-2:
  - ⇒ ACR 2001.02.01.032332-6 RJ (DJ de 23/12/2002, p. 172) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal SÉRGIO FELTRIN CORRÊA.

*“PENAL. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APROPRIAÇÃO DE VALORES CAPTADOS DE TERCEIRO E DOS QUAIS DETINHAM OS AGENTES A POSSE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I E ART. 5º, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. SUSTAÇÃO DE CHEQUES DADOS EM GARANTIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. REGISTRO POLICIAL DE SUPOSTO EXTRAVIO DOS TÍTULOS. FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. DISTINÇÃO ENTRE O CÔMPUTO DE ANTECEDENTES NO CÁLCULO DA PENA (ART. 59 DO CPB) E A REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO (CPB, ART. 44, III).*

*- A pessoa jurídica que capte ou administre qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros equipara-se à instituição financeira de que trata a Lei nº 7.492/86, conforme o disposto no seu art. 1º, parágrafo único, inciso I. Competência da Justiça Federal.*

- Operação consistente em espécie de aplicação financeira típica de instituições financeiras: captação de recursos mediante oferta de rendimento percentual mensal a ser depositado, em termo previamente ajustado, na conta-corrente do investidor, o qual recebia, a título de garantia, cheques nos valores correspondentes ao que fora objeto de aplicação.

- A sustação – por suposto extravio - de cheques que já haviam sido dados em garantia ao investidor, frustrando-lhe, de forma fraudulenta, o resgate do valor aplicado, e resultando em apropriação indevida do quantum captado e de que tinham os agentes a posse, configura a hipótese delitiva prevista no art. 5º da Lei nº 7.492/86.

- Ao darem causa à instauração de inquérito policial para apuração do suposto sumiço dos cheques, sabendo-os não extraviados, todavia sem que atribuísem, de modo expresso, a quem quer que fosse, a autoria de eventual furto ou estelionato, os

agentes praticaram a conduta típica descrita no art. 340 do Código Penal (falsa comunicação de crime) e não aquela prevista no art. 339 do CP (denúncia caluniosa), sendo correta a desclassificação operada pelo MM. Juiz **a quo**.

- Pena privativa de liberdade corretamente calculada, sem direito à substituição pela restritiva de direitos, porque à benesse da Lei nº 9.714/98 só fazem jus aqueles que preenchem, simultaneamente, todos os requisitos elencados no art. 44 do CPB, faltando aos apelantes, precisamente, o preenchimento daquele de que trata o inciso III da norma.

- Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada.”

● TRF-3:

⇒ HC 2002.03.00.030990-0 MS (DJ de 08/10/2002, p. 456) – Quinta Turma – Relator: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE.

#### AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

3ª Turma Especializada

**Processo: 2001.02.01.015314-7 – DJ de 02/03/2007, p. 350**

**Processo: Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTONIO NEIVA**

**Agravante: C. S. N. e União Federal/Fazenda Nacional**

**Agravado: Decisão de fls. 218/219**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS – DECISÃO – REEXAME NECESSÁRIO – REDISTRIBUIÇÃO INDEVIDA – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTOS (IRRF, FINSOCIAL E PIS) – JUROS DE MORA DE 1% - DESCABIMENTO – INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – INPC UTILIZAÇÃO (FEVEREIRO A DEZEMBRO/91) – TR – INAPLICABILIDADE.

1 - A CNS combate o provimento recursal alegando violação ao Princípio do Juiz Natural, pugnando pela incompetência do MM Juiz Convocado, e a conseqüente nulidade da decisão. Pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando o cabimento da incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir do pagamento indevido e até dezembro/95, com incidência da SELIC após esta data.

2 - A União Federal requer seja sanado o alegado erro material ocorrido na decisão agravada, devendo ser mencionado no acórdão a ser proferido que o INPC deve ser aplicado na atualização dos créditos tributários objeto da presente ação, após a Lei nº 8.177/91.

3 - Inexiste qualquer nulidade do acórdão por afronta ao princípio do juiz natural (incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal) e ao disposto no § 4º do art. 118 da LC 35/79 (LOMAN).

4 - O relator do acórdão embargado foi convocado pelo plenário desta Corte para exercer as funções em razão do afastamento do Des. Fed. Titular do cargo, nos termos do *caput* do art. 118 da LOMAN, cabendo-lhe, em razão dessa circunstância, o processamento e julgamento dos processos que competiriam ao antigo relator afastado.

5 - O exercício de suas funções é legítimo, sendo o art. 118 da LOMAN compatível com a Constituição Federal no que se refere ao juiz natural.

6 - O § 4º do art. 118 da citada lei complementar não tem o alcance desejado pela embargante. O que a norma veda é que a simples convocação de juiz possa ser interpretada como acréscimo no tribunal



para redistribuição de processos de outros relatores, o que não é a hipótese dos autos, eis que foi atribuído ao convocado os processos que caberiam ao Desembargador afastado.

7 - A conclusão da embargante ensejaria uma situação curiosa, pois o juiz convocado relataria apenas “os processos para ele sorteados após sua convocação”, e este processo (e tantos outros) não seria (m) julgado (s) por nenhum outro magistrado, eis que não seria hipótese de redistribuição para outro membro efetivo do Tribunal, até o retorno do titular ou vacância do cargo. A ausência de razoabilidade é patente, a afastar a interpretação nesse sentido.

8 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a TRD não é índice de correção monetária, razão pela qual seria inviável sua utilização nos valores a recolher a título de tributos, bem como já pacificou entendimento sobre a utilização do INPC no período de fevereiro a dezembro/91 no indébito a ser corrigido: “... A TRD, refletindo a variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir como índice de correção nominal da moeda (ADIN 493/DF). 3. Não constituindo modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo e pacificado que a correção monetária não é um plus, mas um minus que se evita, afastada a TRD, impõe-se que seja aplicado o IPC e, decorrentemente, o INPC/IBGE após a Lei nº 8.177/91 (art. 4º). Em contrário pensar, o contribuinte devedor obterá vantagem indevida. 4. Multifários precedentes. 5. Recurso parcialmente procedente.” (STJ, REsp 131.858/MG, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 13.08.01, p. 53).

9 - O entendimento firmado no STJ é no sentido de que a natureza híbrida da SELIC, índice de atualização e juros, impede a convivência com outros juros moratórios, conforme julgados citados, sendo inviável manter-se uma estipulação condicional (fl.205).

10 - O pleito da autora foi acolhido com a exclusão da TRD como elemento de atualização monetária, mantendo o Judiciário atualização do débito tributário, por sua vez, com outro índice, a impedir a depreciação da dívida. Incabível uma ampliação para abrigar o INPC e o rateio da sucumbência em virtude dessa particularidade.

11 - Descabe a pretensão da União de incluir o INPC em outro período não questionado pelo demandante (fevereiro a julho de 1991, fl. 06).

12 - Agravos conhecidos e desprovidos.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

### **REDISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL – JUIZ CONVOCADO – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – SELIC – JUROS DE MORA**

Trata-se de agravos internos contra decisão que deu parcial provimento à remessa necessária para excluir os juros de mora de 1% ao mês, reconhecendo a aplicação do IPC em substituição à TRD na atualização de tributos vincendos.

Em suas razões, a C. S. N. sustentou que foi violado o Princípio do Juiz Natural. E, ainda, que a decisão agravada tomou por base apenas a Lei nº 9.250/1995, desconsiderando a súmula 46 do ex-TFR ainda em vigor. No mérito, afirmou o cabimento dos juros e a incidência da SELIC.

A União, que também agravou, apontou erro material, sustentando que a TR deve ser substituída pelo INPC na correção dos créditos objetos da presente ação.

O Relator, Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA, afastou a tese de violação ao Princípio do Juiz Natural.

A identidade física a que se refere o art. 132 do CPC, frisou o Relator, liga-se à vinculação do magistrado que colhe provas em audiência, não se aplicando ao presente caso.

O Relator da decisão agravada foi convocado em razão do afastamento do titular do cargo, conforme dispositivo do art. 118 da LOMAN, sendo legítimo o exercício de suas funções de processar e julgar os processos que antes competiriam a outro Relator.

Esclareceu o Relator que o §4º do supracitado artigo veda a simples convocação como acréscimo no Tribunal para a redistribuição de processos pertinentes a outros Relatores.

Esclareceu, ainda, o Relator, que a natureza híbrida da taxa SELIC impede a aplicação de outros juros moratórios, e que não houve erro material no que tange à substituição da TRD pelo IPC/IBGE como índice de atualização do crédito tributário.

Assim, entendeu o Relator pela manutenção da decisão agravada.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

● STJ:

⇒ RESP 131.858 – 1997.00.33448-1 MG (DJ de 13/08/2001, p. 53) – Primeira Turma – Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA.

Outros precedentes jurisprudenciais:

● TRF-2:

⇒ EDAGT 2000.50.01.000828-3 ES (DJ de 17/01/2006, pp. 194/201) – Terceira Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTONIO NEIVA.

“*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. REDISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DE PROCESSOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA.*

*1 - A decisão embargada limitou-se a examinar a questão da incidência tributária sobre os valores recebidos a título de incentivo à aposentadoria e o requerimento de majoração do percentual de honorários advocatícios, razão pela qual inexistiria omissão, obscuridade ou contradição.*

*2 - Contradição, para fins de embargos, envolveria afirmativas conflitantes no corpo da decisão atacada, inexistindo tal circunstância no caso dos autos.*

*3 - Por outro lado, inexistente qualquer nulidade do acórdão por afronta ao princípio do juiz natural (incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal) e ao disposto no § 4º do art. 118 da LC 35/79 (LOMAN).*

*4 - O relator do acórdão embargado foi convocado pelo plenário desta Corte para exercer as funções em razão do afastamento do Des. Fed. Francisco Pizzolante, nos termos do caput do art. 118 da*

*LOMAN, cabendo-lhe, em razão dessa circunstância, o processamento e julgamento dos processos que competiriam ao antigo relator afastado.*

*5 - O exercício de suas funções é legítimo, sendo o art. 118 da LOMAN compatível com a Constituição Federal no que se refere ao juiz natural.*

*6 - O § 4º do art. 118 da citada lei complementar não tem o alcance desejado pelo embargante. O que a norma veda é que a simples convocação de juiz possa ser interpretada como acréscimo no tribunal para redistribuição de processos de outros relatores, o que não é a hipótese dos autos, eis que foi atribuído ao convocado os processos que caberiam ao Desembargador afastado.*

*7 - A conclusão do embargante ensejaria uma situação curiosa, pois o juiz convocado não relataria absolutamente nada, compondo tão-somente quorum, e este processo (e tantos outros) não seria (m) julgado (s) por nenhum outro magistrado, eis que não seria hipótese de redistribuição para outro membro efetivo do Tribunal, até a vacância do cargo ou o retorno do titular. A ausência de razoabilidade é patente, a afastar a interpretação nesse sentido.*

*8 - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.*

*9 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.”*

● TRF-4:

⇒ AC 1999.04.01.089612-7 SC (DJ de 30/01/2002, p. 767) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI.

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo: 1998.50.01.007603-6 – DJ de 07/03/2007, p. 102**

**Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA**

**Apelante: União Federal**

**Apelado: M. M. E. LTDA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

O art. 26 da LEF estabelece que se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**4ª Turma Especializada**

Para que a Exeqüente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da homologação da desistência da presente execução, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido à citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

Quanto ao percentual da verba honorária nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, deve esta ser fixada à luz do § 4º, do art. 20, do CPC.

Negado provimento à remessa necessária e à apelação.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA.**

### CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO – DÍVIDA ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – HONORÁRIOS

Trata-se de apelação cível contra sentença que, ao homologar a desistência da execução, condenou o ora apelante em honorários de 10% sobre o montante do crédito exequendo.

Em suas razões, a União sustentou que a sentença feriu o art. 26 da LEF, bem como o § 2º da LICC, e pediu a sua reforma.

O Relator, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, esclareceu que para não ser condenada em honorários de sucumbência, seria necessário que a Fazenda deixasse de oferecer embargos ou qualquer tipo de defesa, do contrário não havendo que se falar na aplicação do art. 26 da LEF, e sim da Súmula 153, do STJ, ou seja, ainda que cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção da execução implicará verbas sucumbenciais, caso tenha sido citado o devedor, conforme entendimento adotado pelo STJ.

Quanto ao percentual dos honorários, acrescentou o Relator que deve ser fixado de conformidade com o § 4º, do art. 20, do CPC, não estando restrito aos percentuais máximo e mínimo estabelecidos no § 3º.

Foi, então, negado provimento à apelação e à remessa.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ:

⇒ AGRG no RESP 609.091 – 2003.02.10671-8 RS (DJ de 31/05/2004, p. 230) – Primeira Turma – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO.

⇒ RESP 397.764 – 2001.01.93122-4 PR (DJ de 20/06/2005, p. 188) – Segunda Turma – Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

⇒ AGRG no RESP 660.411 – 2004.00.63331-6 PE (DJ de 30/05/2005, p. 239) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX.

⇒ AGRG no AG 528.804 – 2003.01.16595-7 PR (DJ de 14/03/2005, p. 201) – Primeira Turma – Relator: Ministra DENISE ARRUDA.

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ:

⇒ AGRG no AG 561.569 – 2003.01.90362-0 RJ (DJ de 07/11/2005, p. 193) – Segunda Turma – Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

⇒ RESP 673.174 – 2004.01.06243-1 RJ (DJ de 23/05/2005, p. 231) – Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA.

⇒ RESP 611.253 – 2003.02.13905-5 BA (DJ de 14/06/2004, p. 180) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX.

- TRF-2:

⇒ AC 2003.51.01.540655-5 RJ (DJ de 22/02/2007, p. 206) – Quinta Turma Especializada – Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA.

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu o*

*processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00.*

*- Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria ora apreciada, no sentido de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. (AgRg no Ag 600304, Segunda Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.02.2005)*

*- Na espécie, a Fazenda Nacional postulou a extinção do feito somente após o executado apresentar Exceção de Pré-Executividade.*

*- Precedentes citados.*

*- Recurso desprovido.”*

⇒ AC 2005.02.01.004926-0 RJ (DJ de 11/10/2005, p. 217) – Terceira Turma Especializada

– Relator: Juiz Federal Convocado EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO.

*“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – CUSTAS E HONORÁRIOS - ART. 26 LEI Nº 6.830/80*

*I - Sustenta o apelante que ocorreu equívoco em sua condenação nas custas e honorários, devendo-se aplicar no presente caso, o comando previsto no art. 26 da LEF, pois a dívida foi quitada na data do seu vencimento.*

*II - A Fazenda Nacional informa o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, de acordo com os demonstrativos acostados aos autos às fls. 20/21.*

*III - O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 estabelece que -”Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”*

*IV - Recurso provido.”*

## APELAÇÃO CÍVEL

5ª Turma Especializada

**Processo: 2000.51.01.013294-4 RJ – DJ de 07/03/2007, p. 112**

**Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO**

**Apelante: D. F. M.**

**Apelado: Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS. LEI Nº 8.691/93. INCLUSÃO DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.557/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048/2000. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. EFEITOS FINANCEIROS. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. DESCABIMENTO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RECONHECIMENTO.

1 - Ausência de pronunciamento na sentença, acerca da alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela União Federal. Sendo a autora servidora aposentada do IBAMA, órgão constituído sob a forma de autarquia federal, logo, dotado de personalidade jurídica própria, podendo e devendo estar em Juízo para responder à demanda proposta por aposentados e pensionistas seus, descabe a manutenção da União no pólo passivo do feito, impondo-se, em relação a ela, a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2 - Pretensão da autora, servidora aposentada do IBAMA, de extensão dos benefícios concedidos aos servidores do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, por conta da implementação, em favor deles, do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais – Lei nº 8.691/93 c/c Lei nº 9.557/97, alegando que por força de disposição constante da Medida Provisória nº 1.498-19, de 04/10/96, transformada na Lei nº 9.649, de 27/05/98, o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, unidade vinculada ao IBAMA, foi transformado

em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro que, além de passar à estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o advento da Lei nº 9.557, de 17/12/97, foi incluído entre os órgãos e entidades destinatários do Plano de Carreiras de que cuidou a Lei nº 8.691/93.

3 - Os servidores que se encontravam em atividade no antigo Jardim Botânico foram redistribuídos para o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico e, em consequência, beneficiados pelo referido plano de carreiras.

4 - A autora, que se aposentou antes dessa transformação, permaneceu vinculada ao IBAMA, o que se verificou também em relação aos pensionistas, não havendo, pois, base legal para deferir-lhe a extensão dos benefícios concedidos aos servidores do Instituto Jardim Botânico. Descabida, em consequência disto, a pretendida reestruturação operada nos termos da Medida Provisória nº 2.048/2000 que, nos termos do inciso X, daquele diploma legal, verificou-se tão-somente em relação à Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia.

5 - Acolhida, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União, extinguindo-se o feito em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

6 - Apelação improvida.

**POR UNANIMIDADE, ACOLHIDA DE OFÍCIO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO A ELA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

#### PLANO DE CARREIRA – ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de enquadramento funcional conforme a Lei nº 8.694/1993 e M. P. 2.048/2000.

Sustentou a autora ter exercido a função de pesquisador e que, mesmo não re-lotada após desvinculado o Jardim Botânico do IBAMA, faria jus ao enquadramento pretendido com fundamento na supracitada legislação e na garantia constitucional de isonomia entre servidores ativos e inativos.

O Relator, Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO, observou que a ação foi proposta em face da União e do IBAMA, mas que o Juiz *a quo* somente apreciou o pedido em relação a este. Em se tratando de matéria de ordem pública, o Tribunal passou à sua análise e reconheceu a ilegitimidade da União, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC.

No mérito, esclareceu o Relator que a apelante pretendeu assegurar as vantagens do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia, deferido aos servidores que compuseram o quadro do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico, órgão integrado ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Foram beneficiados os servidores da ativa, redistribuídos para o Instituto de Pesquisa através da Instrução Normativa 005/1996-MARE. Frisou o Relator que, no caso em exame, a apelante já se encontrava aposentada, permanecendo vinculada ao IBAMA, entidade não beneficiada pela Lei nº 8.691/1997, sendo descabida a reestruturação nos moldes da M. P. 2.048/2000.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da União e negado provimento à apelação da autora.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- TRF-2:
  - ⇒ AC 2002.02.01.034970-8 RJ (DJ de 03/06/2003, p. 144) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO.

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA APOSENTADA DO IBAMA. PEDIDO DE ISONOMIA FINANCEIRA DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DE SEU CARGO PARA A CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LEI Nº 8.691/93. IMPROCEDÊNCIA.*

*- Recurso interposto pela autora, objetivando a reforma da R. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, no sentido de não lhe reconhecer o direito a perceber*



as vantagens previstas na Lei nº 8.691/93, que instituiu o Plano de Carreiras, procedendo ao enquadramento dos servidores em atividade no Instituto Jardim Botânico.

- Configurada a correção do **decisum** recorrido, uma vez que as vantagens pleiteadas foram previstas para os funcionários que se encontravam em atividade no Instituto Jardim Botânico, e, posteriormente, transpostos para a Ciência e Tecnologia, pela Lei nº 9.957/97, não podendo alcançar a autora, que já se encontrava aposentada, continuando a pertencer ao quadro de pessoal do IBAMA.

- Reconhecida a impossibilidade de se estender à autora, na qualidade de 9957/97.

- Confirmada a R. sentença de primeiro grau.”

⇒ AC 2002.02.01.019037-9 RJ (DJ de 07/05/2004, p. 443) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal FERNANDO MAQUES.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. VINCULADO AO IBAMA, LOTADO NO ANTIGO JARDIM BOTÂNICO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.691/93. MP 2048/00.

- Servidor aposentado do IBAMA, que esteve lotado, durante sua vida funcional, no antigo Jardim Botânico, não faz jus às vantagens da Lei 8691/93, eis que a Autarquia à qual está vinculado, como inativo, não consta do rol de entidades abrangidas pelo benefício do Plano de Carreiras instituído pela referida norma legal.

- O servidor não faz jus ao enquadramento pretendido, vez que à época da redistribuição de servidores ativos para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, ao qual passou a ser vinculado o Instituto de Pesquisa Jardim Botânico, já se encontrava inativado, não podendo se beneficiar das disposições da Lei 9557, de 17 de dezembro de 1997, que incluiu o referido Instituto no rol dos órgãos e entidades que passaram a ser regidos pelo Plano de Carreiras já estabelecido pela Lei 8691/93.

- Nos termos da Súmula 339 do STF, não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender ao autor vantagens previstas na Medida Provisória 2048/2000, quando não há previsão legal para tanto.”

⇒ AC 2001.02.01.019476-9 RJ (DJ de 24/03/2004, p. 87) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE.

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR APOSENTADO DO IBAMA – PEDIDO DE ISONOMIA FINANCEIRA DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DE SEU CARGO PARA A CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – LEI 8.691/93 E LEI 9.957/97.

- Entendo, data vênua, que merece provimento a apelação do IBAMA, tendo em vista que quando do advento da Lei nº 9.957/97, que incluiu o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico no rol do art. 1º da Lei nº 8.691/93, somente poderiam ser alcançados os servidores então redistribuídos, dentre os quais não se encontrava o autor, aposentado desde 1995.

- Apelação a que se dá provimento, prejudicada à remessa oficial. Sentença Reformada.”

⇒ AC 2002.02.01.026385-1 RJ (DJ de 23/10/2003, p. 161) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal ARNALDO LIMA.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. CABÍVEL SOMENTE A SERVIDOR ATIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 DA LEI Nº 8.112/90.

1 - O governo ao transformar o antigo Jardim Botânico do RJ num Instituto de Pesquisas, integrado à estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, o fez através da Lei nº 9.557/97 e da Lei nº 9.649/98.

2 - No entanto, o legislador direcionou a sua aplicação tão-somente para os servidores lotados e em exercício no Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, órgão que pertencia à estrutura administrativa do IBAMA e que por força

do disposto no artigo 34, da Medida Provisória n. 1.498, de 09.07.96, transformada na Lei nº 9.557/97, passou a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

3 - Dessa forma, os servidores que se encontravam em plena atividade, ou seja, ocupando cargo efetivo e que pertenciam à lotação do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, foram redistribuídos para aquele Ministério, enquanto que os aposentados e os inativos do quadro pessoal do IBAMA, ao qual pertenciam, ficaram recebendo seus vencimentos pela folha de pagamento deste órgão.

4 - A redistribuição (remanejamento do servidor de um para outro órgão público, no interesse da Administração) somente alcança servidores 'ocupantes de cargo efetivo', não abrangendo aposentados, que, por razões óbvias, não ocupam mais cargo público, a teor do art. 37 da Lei nº 8.112/90.

5 - Vale dizer, é inoportuno substituir atividade discricionária da Administração Pública, sem que qualquer ilegalidade tenha sido cometida, como acima exposto. Ademais, em face de inobservância do princípio da isonomia, somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo. Nesse sentido, sumulou o STF: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula 339).

6 - Apelação conhecida, mas improvida."

Outros precedentes jurisprudenciais:

● TRF-2

⇒ AC 2000.02.01.023127-0 RJ (DJ de 22/09/2006, p. 275) – Quinta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA APOSENTADA DO IBAMA. PEDIDO DE ISONOMIA FINANCEIRA DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DE SEU CARGO PARA A CARREIRA DE CIÊNCIA E

TECNOLOGIA. LEI Nº 8.691/93. IMPROCEDÊNCIA.

- Recurso interposto pela União Federal, objetivando a reforma da R. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, no sentido de conceder a Autora o direito a perceber as vantagens previstas na Lei nº 8.691/93, que instituiu o Plano de Carreiras, procedendo ao enquadramento dos servidores em atividade no Instituto Jardim Botânico.

- Deve ser reformado o **decisum** recorrido, uma vez que as vantagens pleiteadas foram previstas para os funcionários que se encontravam em atividade no Instituto Jardim Botânico, e, posteriormente, transpostos para a Ciência e Tecnologia, pela Lei nº 9.557/97, não podendo alcançar a Autora, que já se encontrava aposentada, continuando a pertencer ao quadro de pessoal do IBAMA.

- Sentença reformada."

⇒ AC 2000.51.01.001552-6 RJ (DJ de 19/10/2006, p. 175) – Oitava Turma Especializada – Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIMLYARD.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DO IBAMA. LOTADO NO ANTIGO JARDIM BOTÂNICO. LEI Nº 8.691/93 E 9.557/97. INAPLICABILIDADE.

1 - Trata-se de ação proposta por servidor público aposentado pelo IBAMA, que esteve lotado no antigo Jardim Botânico, objetivando o pagamento das diferenças salariais que entende devidas, em razão da igualdade de vencimento, salário ou remuneração mensal que percebe com aqueles servidores que estejam em atividade e no mesmo nível que o seu.

2 - Correta a r. Sentença, eis que as vantagens pretendidas foram previstas para os funcionários que se encontrassem em atividade no Instituto Jardim Botânico, e, posteriormente, transpostos para a Ciência e Tecnologia, pela Lei nº 9.557/97, não podendo alcançar o Autor, que já se encontrava aposentado, continuando a pertencer ao quadro de pessoal do IBAMA.

3 - O Autor não possui direito ao enquadramento previsto na Lei nº 8.691/93, nem tampouco a receber as vantagens dela advindas, eis que a Autarquia à qual está vinculado – IBAMA –, como

inativo, não consta do rol de entidades abrangidas pelo benefício do Plano de Carreiras instituído pelo mencionado diploma legal.

4 - Apelação improvida.”

**APELAÇÃO CÍVEL**

**6ª Turma Especializada**

**Processo: 2000.51.01.023110-7 – DJ de 08/03/2007, p. 257**

**Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES**

**Apelante: S. S/A S. P. L. N. A.**

**Apelado: União Federal**

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDIMENTO DE BILHETE DE PASSAGEM AÉREA EM FAVOR DA UNIÃO.

- A sentença penal condenatória, na qual foi decretada a perda de bilhete aéreo, legitima a União Federal a propor a presente ação de cobrança.

- A União Federal, por força de decisão judicial que decretou o perdimento das passagens aéreas, não utilizadas pela sentenciada, sub-rogou-se no crédito, cabendo a empresa-ré restituir o valor pactuado para o transporte, uma vez recebeu o preço sem prestar o serviço contratado.

- Recurso improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**AÇÃO DE COBRANÇA – PERDIMENTO DO BILHETE (PASSAGEM AÉREA)**

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição de passagens aéreas em favor da União, cujo perdimento foi determinado em decisão condenatória em ação penal.

Em suas razões, a apelante, empresa aérea, sustentou a inexistência de relação jurídica com a União, uma vez que não foi parte na ação penal em que foi condenada a indenizar por ilícito praticado por terceiro.

O Relator, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, esclareceu que o perdimento da passagem aérea decretado pelo Juízo Criminal leva à sub-rogação da União nos direitos do passageiro, afastando-se a tese de inexistência de relação jurídica, nos termos do art. 91 da Lei Penal.

No caso, aduziu o Relator, que os bilhetes estavam dentro do prazo contratual de validade, fazendo a União jus ao reembolso como detentora do título executivo judicial.

Foi, então, negado provimento ao recurso.

Precedentes jurisprudenciais:

● STJ

⇒ RMS 6.549 – 1995.00.71442-6 RJ (DJ de

01/07/1996, p. 23987) - Primeira Turma – Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

⇒ RMS 7.543 - 1996.00.51817-3 RJ (DJ de 24/11/1997, p. 61103) – Primeira Turma – Relator: Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO.

● TRF-2:

⇒ MS 96.02.26665-1 RJ (DJ de 15/09/1998, p. 78) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal NEY FONSECA.

“Mandado de Segurança - Determinação judicial de depósito de valores referentes a passagens aéreas apreendidas em poder de traficantes presos no A.I.R.J.

- Obrigação legal da empresa aérea, já que as passagens foram parcialmente utilizadas para o crime de tráfico

- Perdimento do bem que se confirma - Entretanto perda dos bilhetes determinada na sentença condenatória não é auto-executável, pois a empresa aérea não figurou na relação processual, como óbvio

- Necessidade de cobrança dos respectivos valores, em sede cível - Concessão parcial da ordem.”

⇒ MS 96.02.23258-7 RJ (DJ de 19/06/1997, p. 45749) – Primeira Turma – Relator:

Desembargador Federal ANDRÉ KOZLOWSKI.

“Mandado de Segurança contra ato judicial.

*I - Ilegal a ordem do juízo criminal que determinou à impetrante, em ação penal de que já não é parte, o depósito do valor correspondente ao bilhete de passagem aérea não utilizado pelo réu, preso no Aeroporto Internacional - RJ, acusado de tráfico internacional de entorpecentes, portando o mencionado bilhete. O que é possível ao juízo criminal é a transferência à União Federal, provisória ou definitiva, conforme o caso, da titularidade do bilhete de passagem, para que detinha o então titular sobre o contrato de transporte.*

*II - segurança concedida.”*

⇒ MS 2002.02.01.006263-8 RJ (DJ de 09/10/2002, p. 201) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO.

*“TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PASSAGEM AÉREA. DECRETAÇÃO DE PERDA. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA AÉREA QUE É TERCEIRO DE BOA-*

*FÉ PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 91, INC. II, DO CP.*

*A empresa aérea para fins do disposto no art. 91, inciso II do Código Penal, é terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, de modo que os efeitos da condenação, como in casu a perda de valor correspondente ao pago por passagem aérea, somente podem alcançá-la se tiver tido oportunidade de valer-se do contraditório.*

*Segurança concedida para cassar a r. decisão impetrada, apenas na parte desta que compelia a impetrante a depositar o valor de passagem aérea correspondente ao bilhete de nº 075.34752752150, quanto ao que dele não foi utilizado, conforme determinação contida no mandado de intimação nº 082/02 (fls. 068), expedido pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.”*

● TRF-3:

⇒ MS 2002.03.00.032933-8 SP (DJ de 19/05/2004, p. 364) – Primeira Seção – Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE.

## APELAÇÃO CÍVEL

7ª Turma Especializada

**Processo: 2004.50.01.001417-3 – DJ de 08/03/2007, p. 258**

**Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE**

**Apelante: Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis**

**Apelado: M. C. Ltda**

PROCESSUAL CIVIL. INDISPENSABILIDADE NA PRODUÇÃO DE PROVAS. OBSERVÂNCIA PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

I - Pretendeu a Parte Autora, ora Apelada a liberação de madeira apreendida por agente do IBAMA constante dos Autos de Infração e Apreensão n.º 098485, 090421, 0228824 e 004772, contra ela lavrados, bem como autorização para exportação da referida mercadoria.

II - O IBAMA, em abril de 2003, empreendeu fiscalização em empresas madeireiras com o espeque de verificar o cumprimento da legislação ambiental, analisando a documentação de tais empresas referente aos anos de 1998 a 2003.

III - Argumenta a Autora-Apelada que como o IBAMA fiscalizou apenas os documentos referentes aos anos de 1998 a 2003, o excesso de madeira encontrado seria explicado pelo fato de ainda existir no estoque madeira anterior ao ano de 1998.

IV - Entende-se pela indispensabilidade da realização de prova documental e pericial, tendo sido as mesmas, inclusive, requeridas pelo IBAMA, sendo certo que a negativa delas vai de encontro aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

V - Remessa Necessária e Apelação do IBAMA providas para anular a Sentença recorrida.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IBAMA E À REMESSA NECESSÁRIA.**

## LIBERAÇÃO DE MADEIRA APREENDIDA – PRODUÇÃO DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA

Trata-se de apelação contra sentença que deu parcial provimento aos pedidos de liberação de madeira apreendida e autorização para sua exportação.

Em suas razões de apelante, o IBAMA pleiteou a reforma da decisão argüindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

A autora, ora apelada, foi autuada em razão de possuir em depósito madeiras sem documentação legal. Sustentou, na inicial, que a fiscalização incidiu sobre a documentação referente aos anos de 1998 a 2003 e que o excesso se daria por existir estoque anterior a 1998.

O IBAMA, em contestação, pugnou pela produção de provas documental e pericial, esta com o fim de se verificar documentação acostada aos autos, a fim de verificar a real possibilidade da existência de estoques anteriores a 1998.

Foi dispensada a dilação probatória, vindo o Juiz *a quo* a sentenciar.

O Relator, Desembargador Federal REIS FRIEDE, entendeu que, para se calcular o estoque de madeiras referente ao período anterior ao fiscalizado, necessário se faria a produção de provas documental e pericial. Assim sendo, sua negativa feriu a ampla defesa e o contraditório.

Foi, portanto, dado provimento à apelação e à remessa para anular a sentença determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda à realização das provas indispensáveis ao julgamento do feito.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- TRF-2

⇒ AC 1996.51.04.060604-5 RJ (DJ de 10/05/2005, p. 264) – Sétima Turma Especializada – Relator: Juíza Federal Convocada LILIANE RORIZ.

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO

HIPOTECÁRIO. COMPROMETIMENTO DO LIMITE DE RENDA. PROVA PERICIAL.

I - Apesar de ter o juízo *a quo* considerado suficientes os documentos trazidos aos autos, a comprovação do descumprimento do percentual de comprometimento de renda por parte da apelada, requer a análise dos comprovantes de rendimentos do autor em confronto com os valores cobrados relativo às prestações do imóvel, apurando-se as respectivas diferenças em favor de ambas as partes, tendo em vista a inadimplência do autor.

2 - Uma vez que houve pedido de perícia técnica não apreciado pelo Juízo, o qual também deixou de apreciar as demais questões trazidas na inicial, cabível o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa

3 - Recurso provido para anular a sentença.”

⇒ AC 2003.51.01.026639-1 RJ (DJ de 28/04/2005, p. 265) – Sétima Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-SOLDADO LICENCIADO. REFORMA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Em sendo certo que a sentença, baseando-se na documentação da Administração Militar, entendeu não comprovado acidente em serviço e tampouco a incapacidade definitiva do Autor, de modo a ensejar o direito à reforma; desconsiderando, todavia, a ressalva por ele assinalada quanto à oportunidade da produção de prova pericial, para melhor convencimento do Juízo; cabível e recomendável a realização da perícia médica, sob pena de cercear o direito de defesa do Autor. Nessa mesma direção, em hipótese semelhante, assentou-se o entendimento da 2ª Turma do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, no RESP 16.273-0-MG.

II - Apelação provida. Sentença anulada.”

⇒ AC 2001.51.01.007240-0 RJ (DJ de 16/12/2004, p. 193) – Terceira Turma – Relator:



Desembargadora Federal TÂNIA HEINE.  
 “ADMINISTRATIVO – MILITAR – REFORMA –  
 ACIDENTE EM SERVIÇO – PERÍCIA –  
 CERCEAMENTO DE DEFESA

*I - Pleiteia o autor a reforma militar cumulada com pedido de auxílio-invalidez.*

*II - Verifica-se, às fls. 48, que a parte autora se manifestou pela realização de perícia médica.*

*III - Cabível a realização de prova pericial para comprovação do estado de incapacidade do apelante, sob pena de cercear o direito de defesa do mesmo.*

*IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença.”*

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ:
  - ⇒ RESP 898.123 – 2006.02.37108-8 SP (DJ de 19/03/2007, p. 361) – Quarta Turma – Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.
- TRF-1:
  - ⇒ ACR 2005.34.00.028472-5 DF (DJ de 28/06/2006, p. 53) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal ÍTALO FIORAVANTISABOMENDES.
- TRF-2:
  - ⇒ AC 2003.51.01.009728-3 RJ (DJ de 01/10/2004, p. 257) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR.

“PROCESSO CIVIL – INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS – NULIDADE DA SENTENÇA.

*I - Fazendo-se necessária ao deslinde da causa a produção de prova pericial contábil, oportuna e fundamentadamente requerida, o julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa, sobretudo quando se trata de prova complementar à indicada com a petição inicial.*

*II - Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de violação ao disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.*

*III - Apelação provida, para anular a sentença.”*

- TRF-3:
  - ⇒ AC 2000.03.99.073344-9 SP (DJ de 17/01/2007, p. 875) – Décima Turma – Relator: Desembargador Federal GALVÃOMIRANDA.
- TRF-4:
  - ⇒ AC 2004.70.05.006763-8 PR (DJ de 14/02/2007) – Turma Suplementar – Relator: Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA.
- TRF-5:
  - ⇒ AC 2003.83.00.016650-0 PE (DJ de 02/08/2006, p. 753) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO.

## APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

8ª Turma Especializada

**Processo:** 2006.51.01.001546-2 – DJ de 02/03/2007, p. 393

**Relator:** Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

**Apelante:** I. F. O.

**Apelado:** União Federal

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA — MILITAR/MARINHA – RÉU EMAÇÃO PENAL – QUADRO DE ACESSO – EXCLUSÃO – PROMOÇÃO A CABO E FREQUÊNCIA A CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA – ART.5º, LVII, DA CF – INEXISTÊNCIA - ÓBICE TEMPORÁRIO – RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO – POSSIBILIDADE – DECRETO 4034/01 - PRECEDENTES.

- Inobstante seja a promoção um direito dos militares, esta somente se dará em atendidos os requisitos fixados na legislação específica sendo, na hipótese, incontestado o fato de responder o impetrante a processo crime, pelo que, nos termos do inciso IV, do art.36, do Decreto 4034/01,

inviável sua inclusão na lista de promoção à Cabo, e freqüência a curso de especialização, inobstante aprovado no curso de especialização de aviação, não havendo que se falar em maltrato ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

- Nos termos do entendimento sufragado pelas Cortes Superiores, inexistente violação ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência insculpido no inciso LVII, do art.5º/CF, pelo impedimento previsto em legislação ordinária de inclusão de militar no quadro de acesso ou em lista de promoção, em decorrência de se encontrar *sub judice*, por responder a processo criminal, a uma, porque tal princípio “*não tem a extensão pretendida..., de modo que não pode ser invocado para impedir que a administração militar observe os requisitos legais a que estão sujeitas as promoções.*” (STJ, RONS10893/CE, DJ06/11/00); a duas, “*por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado.*” (STF, RE245332-3/CE, DJ16/11/01); a três, por não estabelecer o diploma de regência - Decreto 4034/01 -, ser absoluto o óbice oposto, face a existência de expressa previsão de ressarcimento em caso de absolvição, independente da existência de vaga, como se tem do parágrafo único de seu art.32 e inciso III, do art.33 (STF, RE356119-7/RN, DJ07/02/03).

- Noutro eito, prescindível o contraditório, por inócurre violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que a exclusão em análise, não resulta de processo administrativo destinado ao exame de qualquer ato irregular, mas sim, de mera análise de elementos objetivos previstos na legislação de regência sobre participação/inclusão em lista de promoção/quadro de acesso.

- Direito líquido e certo inexistente.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e não provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

### PROMOÇÃO MILITAR – RÉU EM AÇÃO PENAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA

Trata-se de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança em que se pretendeu promoção militar, com matrícula e freqüência em curso de especialização.

O Juiz *a quo* entendeu inexistir ofensa ao princípio constitucional da inocência, suspendendo a promoção do ora apelante até o trânsito em julgado da decisão definitiva em ação penal a que responde com a devida declaração de inocência, em razão da previsão do inciso III, do art. 33, Decreto 4.034/2001.

Em suas razões, sustentou o apelante que a sentença não chegou a apreciar o direito líquido e certo de não poder ser considerado culpado por responder a inquérito.

O Relator, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, observou que a promoção militar é

um direito, todavia submetido a certos requisitos legais. No caso, responde o ora apelante a processo criminal e, nos termos do inciso III, do art. 33, do Decreto 4.034/2001, deve-se aguardar a decisão final absolutória, visto que nenhum direito restou-lhe violado até o momento.

O Princípio da Presunção da Inocência, lembra o Relator, não pode ser invocado com o fim de impedir a observância dos requisitos legais pertinentes à promoção pretendida.

Foi, destarte, negado provimento ao recurso.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF:
  - ⇒ RE 245.332 CE (DJ de 06/11/2001, p. 21) – Primeira Turma – Relator: Ministro MOREIRA ALVES.
- STJ:
  - ⇒ RMS 10.893 – 1999.00.46525-3 CE (DJ de 06/11/2000, p. 212) – Quinta Turma – Relator: Ministro FÉLIX FISCHER.

## EMENTÁRIO TEMÁTICO

### Indeferimento de Prova Pericial

#### 2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

##### HABEAS CORPUS

Processo: 2005.02.01.006966-0

Impetrante: A. C. S.

Impetrado: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro

DJ de 21/12/2005, p. 52

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAYNETO

*HABEAS CORPUS* – INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - FACULDADE DO MAGISTRADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INEXISTÊNCIA.

I - O *Habeas Corpus* é o remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, garantindo o direito de ir, vir e ficar diante de decisão que não se coadune com os preceitos constitucionais previstos no art. 5º, LXI da Carta Magna.

II - O deferimento de realização de perícia é faculdade da autoridade judiciária, conforme considere necessária para a elucidação dos fatos e para seu convencimento na busca da verdade real, mormente no caso dos autos, que, em fase de inquérito, já havia sido realizada.

III - Ordem denegada.

**POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.**

#### 2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

##### HABEAS CORPUS

Processo: 2006.02.01.012331-1

Impetrante: F. G. O.

Impetrado: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Rio de Janeiro

DJ de 22/11/2006, p. 82

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAYNETO

*HABEAS CORPUS* – NULIDADE DA SENTENÇA – INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL – PROVA EMPRESTADA – VIA INIDÔNEA.

I - Ao Juiz, como destinatário da prova, cumpre aquilatar a necessidade e a conveniência da produção das provas requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou que, no seu entender, se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia;

II - O reconhecimento da existência de nulidade na sentença condenatória, em razão do indeferimento motivado do requerimento de prova pericial, bem como da utilização de prova produzida em outro processo, demanda apreciação aprofundada do conjunto probatório produzido nos autos da ação penal, o que não se afigura cabível na via estreita do *habeas corpus*, devendo se dar por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos;

III - Ordem denegada.

**POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.**

#### 5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

##### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2002.02.01.025804-1

Agravante: M. A. D. e s/m

Agravado: Caixa Econômica Federal

DJ de 07/04/2006, p. 305

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a

decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional ajuizada contra a CEF, indeferiu o pedido de prova pericial.

- Reconhecido que a natureza da ação principal não demanda a produção de prova pericial, tal como pretendido pelos autores, mostrando-se, ao contrário, dispensável, uma vez que a simples apresentação da planilha da evolução do financiamento pela parte da Agravada e a cópia integral do contrato a ele referente constituem elementos probatórios suficientes ao conhecimento da matéria deduzida na ação principal.

- Recurso desprovido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

#### 5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2004.02.01.011725-9

Agravante: L. G. C. C.

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social  
DJ de 29/03/2006, p. 302

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO APROVADO. ALEGADO VÍCIO NA PONTUAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a R. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão das pontuações obtidas no concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, diante de sua exclusão da disputa, porque não teria alcançado o patamar mínimo de 40% de acertos na prova de Finanças, indeferiu o pedido de prova pericial, por reconhecê-la desnecessária ao julgamento da lide.

- Configurada a correção do R. *decisum*

impugnado, na medida em que cabe ao Julgador decidir sobre a necessidade ou não de produção de prova pericial, com a finalidade de formar o seu livre convencimento e a conseqüente entrega da prestação jurisdicional pretendida pelas partes.

- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

#### 5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2003.02.01.017881-5

Agravante: U. B. Ltda e outro

Agravado: Agência Nacional de Saúde Suplementar

DJ de 20/02/2006, p. 207

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto, objetivando reformar decisão interlocutória que indeferiu pedido de produção de prova pericial.

- Nos termos da decisão do então Relator, Exmo. Des. Fed. Paulo Barata, pela qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, “(...) *a perícia se fará necessária em execução do julgado. No processo de conhecimento cabe ao juiz dirigi-lo, indeferindo as provas que entende desnecessárias ao desate da controvérsia. De toda sorte, em apelação, se for o caso, poderá ser argüido cerceamento do direito de defesa*”.

- Na mesma linha, o parecer do *Parquet*, segundo o qual “(...) *sobre a temática, o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento do juiz, que o autoriza a decidir a lide com base nos elementos que julgue suficientes à compreensão da controvérsia posta.*”

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

**POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

#### 5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.51.01.000638-0

Apelante: J. R. T. C.

Apelado: União Federal

DJ de 21/12/2005, p. 67

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. CONTROLE DO JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação proposta com o fim de que fosse anulado o processo administrativo nº 10167.000510/99-13, instaurado sob violação do artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90, c/c artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

- Inocorrência de violação ao artigo 398 do Código de Processo Civil, face a inexistência de qualquer documento novo que justificasse a abertura de vista dos autos ao autor.

- O indeferimento de prova pericial por si só não caracteriza cerceamento de defesa, eis que a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito: artigo 156, § 2º da Lei nº 8.112/90.

- Não cabe ao Judiciário analisar o mérito dos atos administrativos praticados pela Comissão de Inquérito, só lhe cabendo verificar se foram obedecidos os princípios específicos que regulam o Processo Administrativo Fiscal.

- Processo administrativo conduzido com observância aos artigos 153 e 156, §1º da Lei nº 8.112, de 11/12/90.

- Inexistência de violação a qualquer princípio legal ou constitucional.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

#### 6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1999.51.02.205622-6

Apelante: G. S. O. e Caixa Econômica Federal

Apelado: os mesmos

DJ de 06/04/2006, p. 160

Relator: Juíza Federal Convocada VALÉRIA ALBUQUERQUE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SFH. PES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DE SUA OBSERVÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Do STJ a orientação de que pode o Tribunal determinar a produção das provas que entenda necessárias para solução da lide, o que autoriza, para tanto, a anulação, de ofício, de tantos atos processuais quantos sejam necessários ao complemento da instrução. “*Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC*” (entre outros AgRg no REsp 738.576/DF, DJU de 18.08.2005).

Provimento do agravo retido de fls. 147/149, uma vez interposto contra indeferimento de prova pericial, que na espécie se evidencia necessária para verificação de inobservância de cláusula contratual que prevê o PES/CP para reajustamento das prestações devidas.

Necessário retorno dos autos à Vara de Origem que autoriza, ademais, a abertura de oportunidade à parte autora de se valer da gratuidade de justiça e, eventualmente, da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, benefício este, aliás, cuja concessão conta com amparo no âmbito da Sexta Turma Especializada (entre outros, AG 2003.02.01.010129-6, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 31.05.2005).

Agravo retido de fls. 147/149 provido. Anulação de todos os atos praticados a partir de fls. 145, quando foi indeferida a realização de perícia de natureza contábil, uma vez que implicaria em



presumir-se desde já válidas premissas jurídicas determinado às partes especificarem provas, a fim de que, com o retorno dos autos à Vara de Origem, seja produzida prova pericial para verificação de observância, ou não, do PES/CP no reajustamento das prestações devidas pelos autores, observando-se, antes, a necessidade/interesse dos ora recorrentes de se valerem da gratuidade de justiça e inversão do ônus probatório, restando prejudicados os apelos. **POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E PREJUDICADAS AS APELAÇÕES CÍVEIS.**

**6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2005.02.01.003599-5

Agravante: J. B. I. S. P. Ltda

Agravado: Caixa Econômica Federal e outro  
DJ de 07/03/2006, p. 118

Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REPUTADA INÚTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litúgio. Nesse mister cabe ao Magistrado, destinatário final da prova, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios probantes que considerar realmente relevantes e necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir aqueles inúteis ou meramente protelatórios (artigos 125, 130 e 420 do CPC).

- Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, em harmonia com o art. 420, parágrafo único do CPC, indefere o pedido de produção de prova pericial reputada inútil diante do cenário dos autos.

- Agravo de Instrumento improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2005.02.01.009475-6

Agravante: J. C. S. e cônjuge

Agravado: Caixa Econômica Federal

DJ de 13/02/2006, p. 181

Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REPUTADA INÚTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litúgio. Nesse mister cabe ao Magistrado, destinatário final da prova, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios probantes que considerar realmente relevantes e necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir aqueles inúteis ou meramente protelatórios (artigos 125, 130 e 420 do CPC).

- Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, em harmonia com o art. 420, parágrafo único do CPC, indefere o pedido de produção de prova pericial reputada inútil diante do cenário dos autos.

- Agravo de Instrumento improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2005.02.01.009952-3

Agravante: R. M. P.

Agravado: Caixa Econômica Federal

DJ de 18/01/2006, p. 195

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA

**PERICIAL CONTÁBIL - CABIMENTO.**

I - As ações que visam à revisão dos contratos de financiamento da casa própria não têm como foco apenas cláusulas do contrato, mas também o recálculo dos valores das prestações, do saldo devedor e do próprio imóvel, o que, inegavelmente, demanda a realização de perícia técnica, dada a complexidade da aferição de tais valores.

II - A Magistrada *a quo*, ao prolatar a decisão agravada, considerou apenas as questões relativas à revisão e interpretação de cláusulas contratuais, deixando, pois, de considerar a necessidade de recálculo do valor das prestações e do saldo devedor. Tais itens constantes do rol de pedidos da ação ordinária restariam prejudicados se não fosse realizada perícia técnica.

III - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça tem consagrado que o indeferimento de prova pericial implica em cerceamento de defesa e só pode ocorrer nos casos previstos no parágrafo único do art. 420 do nosso Código de Processo Civil quando: “I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III – a verificação for impraticável”.

IV - Agravo a que se dá provimento.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

PARTE AUTORA. AGRAVO RETIDO. QUESTIONAMENTO SOBRE A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PROVA PARA TÉCNICA PARA ESCLARECIMENTOS A RESPEITO E, TAMBÉM, ACERCA DA APLICAÇÃO DA TR, POR SE TRATAR DE CONTRATO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE ENTRE CONSTRUTORA E MUTUÁRIO, COM INTERVENIÊNCIA DA CEF NA QUALIDADE DE CREDORA HIPOTECÁRIA, FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.177/1991. AGRAVO RETIDO PROVIDO. PREJUDICADO O APELO INTERPOSTO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DE FLS. 155, INCLUSIVE, A FIM DE QUE, COM O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, SEJA PRODUZIDA A PROVA PERICIAL RECLAMADA PELA PARTE AUTORA, A QUAL DEVERÁ INCLUIR ESCLARECIMENTOS SOBRE A DÍVIDA ORIGINÁRIA E SOBRE A INFLUÊNCIA DA APLICAÇÃO DA TR NO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES, HAJA VISTA OS JUROS DE QUE É COMPOSTA, JUNTAMENTE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E PREJUDICADA A APELAÇÃO CÍVEL.**

**6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 1999.51.02.200759-8

Apelante: M. M. O.

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 19/04/2005, p. 251

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA

**6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo: 2002.02.01.046114-4

Agravante: A. C. J.

Agravado: Caixa Econômica Federal

DJ de 25/04/2005, pp. 208/209

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - CABIMENTO.

I - As ações que visam à revisão dos contratos de financiamento da casa própria não têm como foco apenas cláusulas do contrato, mas também

o recálculo dos valores das prestações, do saldo devedor e do próprio imóvel, o que, inegavelmente, demanda a realização de perícia técnica, dada a complexidade da aferição de tais valores.

II - Tais itens constantes do rol de pedidos da ação ordinária restariam prejudicados se não fosse realizada perícia técnica.

III - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça tem consagrado que o indeferimento de prova pericial implica em cerceamento de defesa e só pode ocorrer nos casos previstos no parágrafo único do art. 420 do nosso Código de Processo Civil quando: *“I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III – a verificação for impraticável”*.

IV - Agravo a que se dá provimento.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

#### 7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2000.02.01.055364-9

Agravante: I. V. S. J. e outros

Agravado: Caixa Econômica Federal

DJ de 24/10/2005, pp. 269/270

Relator: Juíza Federal Convocada LILIANE RORIZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE.

1 - O juiz só estará apto para julgar a demanda consignatória se tiver acesso ao real valor do débito que há entre credor e devedor, débito esse que pode ser perfeitamente apurado através de qualquer dos meios de prova admitidos pelo nosso ordenamento, inclusive a prova pericial-contábil, sob pena de cerceamento de defesa.

2 - Os nossos Tribunais têm consagrado que o indeferimento de prova pericial implica em cerceamento de defesa e só pode ocorrer nos casos previstos no parágrafo único do art. 420 do CPC.

3 - Agravo de instrumento provido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

#### 7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2001.02.01.021210-3

Apelante: L. G. F. e cônjuge

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 01/06/2005, p. 59

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

SFH – REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO – INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

I - Não há cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da realização de prova pericial, se o julgamento da lide depende apenas da interpretação de disposições legais e contratuais.

REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES – POSSIBILIDADE

II - Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. Em verdade, o que ocorre é o reajustamento simultâneo de ambos.

III - Ademais, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, provocaria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

UTILIZAÇÃO DA TR — POSSIBILIDADE – ÍNDICE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA EXPRESSAMENTE PACTUADO

IV - Cabível a adoção da TR na atualização dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação se os contratos prevêem expressamente a utilização dos mesmos índices aplicados aos depósitos de cadernetas de poupança com aniversário na data da sua assinatura.

V - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela

impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

VI - O simples fato de o contrato ser anterior à vigência da Lei nº 8.177/91 não acarreta a exclusão da TR como critério de reajuste do saldo devedor, o que somente se justifica caso outro índice tenha sido estipulado.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

### 8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.51.02.003078-0

Apelante: O. S. N. e outros

Apelado: Caixa Econômica Federal e outros  
DJ de 28/08/2006, p. 230

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PES - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE DA CEF - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO PELA TR - AMORTIZAÇÃO - SÉRIE EM GRADIENTE - JUROS - LEI Nº 8.692/93 - PEDIDOS NÃO APRECIADOS - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE - VERBA SUCUMBENCIAL

I - Quanto à apuração da existência de vícios de construção, superfaturamento e revisão do custo da obra, é a CEF parte ilegítima, pois não há, inicialmente, como se divisar a solidariedade da empresa pública - ré, no que concerne a pretensos vícios de construção, no sistema de cooperativa, pela circunstância de ter liberado as verbas necessárias ao empreendimento, pois aquela não se presume, resultando da lei, ou da vontade das partes, a par de inexistir qualquer dever jurídico imposto a parte ré de proceder às fiscalizações alvitadas, inexistindo, como corolário, a incidência da normatividade do SFH (STJ, CC 18487, DJ 17/03/97), bem como a respectiva presença na relação processual.

II - Portanto, não se justifica a produção de quaisquer provas a fim de se apurarem questões atinentes ao exame dos contratos firmados com a cooperativa e com a construtora em razão da ilegitimidade da empresa ré, o que deságua na incompetência da Justiça Federal no que tange a tais pleitos.

III - Em se tratando de matéria de direito, não se faz necessária a perícia técnica. Somente para se apurar o descumprimento do PES seria necessária perícia. Contudo, a sentença já determinou a aplicação do PES, o que torna desnecessária a realização de perícia contábil.

IV - Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

V - Quanto ao sistema de amortização, correto o procedimento adotado pela CEF que reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

VI - Pleiteiam os autores a aplicação da Lei nº 8.692/93, que criou o Plano de Comprometimento de Renda. .Todavia, não há previsão contratual quanto a este ponto. Ademais, tal questão não foi objeto de pedido na inicial, não sendo possível inovarem os autores seus pedidos em sede de apelação, em respeito ao Princípio da Estabilidade da Lide.

VII - Deixo de apreciar as questões relativas à Série em Gradiente e aos juros pois não foram concedidas na sentença.

VIII - Quanto aos honorários, deve ser mantida a condenação imposta na sentença. Há que se ressaltar que, em que pese tenha sido a parte autora vencida na quase totalidade de seus pedidos, foi concedido o cumprimento dos critérios do Plano de Equivalência Salarial, o que representa um ganho substancial

IX - Apelação da CEF provida em parte. Apelação dos autores e Agravo retido providos.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO DOS AUTORES; DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.**